



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 177, de 08 de dezembro de 2023.

**OBJETO:** Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, que “*Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores do Município de Ubá, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*”

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder executivo, que visa promover a correção de distorções relativas ao valor do metro quadrado dos terrenos da cidade de Ubá, atribuindo valores justos e atualizados, baseados nos valores do mercado imobiliário.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar *a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I, II e III da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I, II e III. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

(...)

Nesse sentido, pode-se afirmar que a competência do ente municipal para a instituição e arrecadação de seus tributos está expressamente prevista no texto constitucional, e que a partir de leis específicas, como é o caso do Código Tributário Municipal é que se torna possível a previsão da hipótese de incidência da norma tributária.

Acerca do conteúdo, conforme esclarece a mensagem nº 098, de 09 de outubro de 2023, tem como objetivo a correção de Planta de Valores que foi baseada em um estudo



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

técnico realizado por uma empresa especializada de forma a se estabelecer uma nova metodologia de fixação e atualização da Planta de Valores Genéricos. Informa, ainda, que a correção da Planta de Valores não se trata de uma ação discricionária do Poder Executivo, para uma obrigatoriedade imposta pelas normas vigentes, cujas diretrizes para criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário “CTM” nos municípios brasileiros estão dispostas na Portaria MCid nº 511/2019, do Ministério das Cidades.

Nesse deslinde, este Relator comprehende que tais alterações tem o escopo de atualizar os valores unitários do metro quadrado fixados por região conforme detalhamento nos mapas da Planta Genérica de Valores do Município, além de adequar a lei local às legislações tributárias e aumentar a arrecadação de receitas municipais.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa alterar o Código Tributário Municipal, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada. Além do mais, a Lei Orgânica Ubaense, no inciso I do art. 80, dispõe expressamente que o Código Tributário Municipal é objeto de Lei Complementar.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. E ainda, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta e tramitarão por dois turnos, com fulcro no art. 85 do RICMU.

## CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 08 de dezembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**RELATOR**

**MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):**

Aprovado       Rejeitado

Por:

Em:

  
**José Maria Fernandes**  
Presidente da CLJR